



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202040600869
Número Único: 0033459-22.2020.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 18/08/2020
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ERICO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA
Endereço: RUA A
Complemento:
Bairro: PALESTINA
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49060010
Requerente: Advogado(a): EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR 11154/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600869

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040600869, referente ao protocolo nº 20200818135202720, do dia 18/08/2020, às 13h52min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



EXCELENTE (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE

ERICO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, caldeireiro, inscrito no CPF nº 933.602.745-04, portador do RG nº 3.054.668-0, residente e domiciliado na Rua A, nº 50, Palestina, Aracaju/SE, por seu procurador signatário, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, labora como armador, é pessoa humilde, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça.

II. DOS FATOS:

A parte autora no dia 09 de outubro de 2019, conforme consta no registro de ocorrência policial, sofreu acidente de trânsito na Avenida Simeão Sobral, bairro Santo Antonio, Aracaju/SE, em razão de um veículo Cobalt de placa policial QMB-6803 avançou a preferência, estando o motorista com indícios de embriaguez, e causou um acidente transversal. Do evento restou lesões no demandante consideravelmente graves que necessitam de perícia médica para análise da gravidade.

Posteriormente ao fato, o requerente foi encaminhado para atendimento médico, tudo em virtude da gravidade dos ferimentos.

Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), o requerente teve seu pedido cadastrado conforme o **protocolo de entrega de documentos em anexo**.



Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, tamanha fora a surpresa desta quando informada pela seguradora que **seu pedido de indenização foi pago em valor menor a qual realmente teria direito em razão da gravidade da sua sequela**, sendo então necessário a realização de perícia para tal constatação.

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que foram consideráveis as perdas funcionais e dificuldades físicas remanescentes, porém, a parte ré nega, sumariamente, a análise dos mesmos, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata do tema.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do



atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz mencionar, Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia a demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado. 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APPELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA.



GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

3.2 DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO

A negativa de pagamento por parte da ré, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação que trata do assunto, bem como, vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda, contraria farta jurisprudência que trata do tema.

Cite-se os dispositivos da lei 6.194/74 e que claramente dão amparo à pretensão autoral:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (grifei).



Ainda, cite-se SUMULA 257 DO STJ:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ademais, cite-se entendimento do R. Tribunal de Justiça deste Estado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO QUE NÃO IMPORTA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA COBERTURA. SÚMULA N. 257 DO STJ. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E DESPESAS COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM PREVISÃO NA SÚMULA N. 14 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE, NA HIPÓTESE, EQUIVALE À DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007740095, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: LuisAntonioBehrendorf Gomes da Silva, Julgado em 19/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Despesas médicas. O artigo 3º, III, da Lei n.º 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas. Comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos médicos efetuados em quantia superior, deve ser determinado o resarcimento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078649712, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Súmula n. 580 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078447521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SÚMULA 257 DO STJ. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A matéria trazida em grau recursal diz respeito tão somente a alegação de inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através da Súmula 257 do egrégio STJ, de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Sentença mantida com a condenação



da seguradora ao pagamento de indenização. APelação DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70078371598, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018). (grifei).

Ante todo o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, independentemente do momento em que o prêmio do seguro foi quitado.

IV. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, REQUER:

4.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, os benefícios da assistência judiciária gratuita;

4.2. Seja recebida a presente, cadastrada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

4.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido à autora a título de indenização DPVAT;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para:

4.4.1. Que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após **realização de perícia médica**.

4.4.2. Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT - INVALIDEZ, com valor a ser quantificado após realização de perícia técnica.

4.4.3. Condenar a demandada ao pagamento do reembolso de despesas médicas e hospitalares no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), conforme nota fiscal em anexo.

4.4.4. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.



Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Aracaju/SE 18 de Agosto de 2020

Ednaldo Bezerra da Silva Júnior
OAB/SE 11.154



PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: ERICO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, caldeireiro, inscrito no CPF n° 933.602.745-04, portador do RG n° 3.054.668-0, residente e domiciliado na Rua A, n° 50, Palestina, Aracaju/SE, Constituo e nomeio-os bastantes procuradores:

OUTORGADA: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SE 11.154 e **JOÃO MARCELO DE CAMPOS LIMA ROBERTINA**, brasileiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/PI 13.646, com endereço profissional na Av Augusto Maynard, 554, Sala 101; Pavimento 02, São Jose, Aracaju, SE, CEP 49015380.

OBJETO: representar o Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

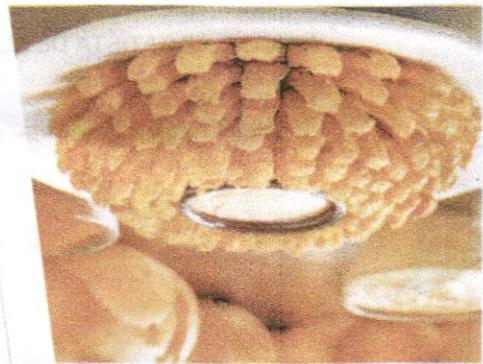
PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, incluindo **AÇÕES INDENIZATÓRIAS**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, bem como em **SEGURADORAS**, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga os advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do artigo 105 da Lei nº: 13.105/2015.

Aracaju/SE, 20 de julho de 200

(OUTORGANTE)

OUTBACK
STEAKHOUSE



APROVEITE!

Accesso o Meu Vivo, clique no Menu Gastronomia e resgate o seu voucher.
Vivo Valoriza e Outback.
 Apartheidos da casa. Beneficio valido de segunda a quinta-feira, o dia todo.
 Na compra de um prato principal no restaurante, voce ganha um dos tradicionais
 Apartheidos da casa. Beneficio valido de volta com um beneficio delicioso.

vivo



Patrocinadora
Oficial da Seleção
dos Brasileiros.



AD: 54127666



Vencimento:
11/09/2018
Postagem:
03/09/2018

Cadastre-se no Conta
Online. Saiba mais.



Baixe o leitor de QR Code para
seu celular em leitorvivo.com.br



01- MUDOU-SE	02- USO DOS CORREIOS	03- MUDOU-SE	04- MUDOU-SE	05- MUDOU-SE	06- MUDOU-SE	07- MUDOU-SE	08- MUDOU-SE	09- MUDOU-SE	10- MUDOU-SE	11- MUDOU-SE	12- MUDOU-SE
Artefato de serviço Postal em mudança de endereço.											

dialogando vivo

Accesso www.dialogando.com.br e contrata!

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"



POLEGAR DIREITO



Olavo Silviano Costa de Oliveira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.054.668-0

2. VIA

DATA DE
EXPEDIÇÃO

01/03/2013

NOME

ERICO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA

FILIAÇÃO

LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA

EDINALVA BATISTA DE ALMEIDA

NATURALIDADE

PATOS-PB

DATA DE NASCIMENTO

10/07/1977

DOC ORIGEM

CT. NASCIM. 07204101551977100006134000565017

CPF CART.DIST.COM PATOS/PB.

933.602.745-04

PIS / PASEP

PIS 12622825767 ASSINATURA DO DIRETOR

p. 14

LEI N° 7.146 DE 29/08/83



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 106376/2019-A02

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 31/10/2019 08:39 Data/Hora Fim: 31/10/2019 09:04
Origem: Polícia Militar Nº do Documento: 201914435 Data: 09/10/2019
Delegado de Polícia: Augusto Cesar Mendes Oliveira



DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito

Data/Hora do Fato: 09/10/2019 22:13

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)

Bairro: Santo Antonio

Logradouro: AVENIDA SIMEÃO SOBRAL

Complemento: PRÓXIMO A AGÊNCIA BANESE

CEP: 49.000-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1227: CONDUZIR VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE DROGAS (Art. 306 Caput da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo
1213: PRATICAR LESÃO CORPORAL CULPOSA - AUMENTO DE PENA (Art. 303, § 1º da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

Motivação

Não definido

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: JOSÉ NAICIO SANTOS LIMA (SUPÓSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Propriá Sexo: Masculino Nasc: 30/08/1964

Escolaridade: Sem Informação

Estado Civil: Casado(a)

Nome da Mãe: Terezinha Santos de Lima

Nome do Pai: Carivaldo de Lima

Em Serviço: Não

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 312.065.655-00

RG - Carteira de Identidade: 7640110

Endereço

Município: Aracaju - SE

Nº: 37

Logradouro: RUA DO CARMO

CEP: 49.000-000

Bairro: SANTO ANTONIO

Nome Civil: ERICO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA (VÍTIMA)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: PB - Patos Sexo: Masculino Nasc: 10/07/1977

Profissão: Caldeireiro

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Ednalva Batista de Almeida

Nome do Pai: Luiz Gonzaga de Almeida

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 933.602.745-04



Delegado de Polícia Civil: Augusto Cesar Mendes Oliveira
Impresso por: Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida
Data de Impressão: 31/10/2019 09:05
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 3

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 106376/2019-A02

Endereço

Município: Aracaju - SE
Logradouro: RUA A
Bairro: Palestina
Telefone: (79) 9833-2419 (Celular) (79) 3215-7170 (Residencial)

Nº: 50

Nome Civil: JOSÉ WDSON FRANCISCO SANTOS (TESTEMUNHA , CONDUTOR)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Aracaju Sexo: Masculino Nasc: 03/05/1969
Profissão: Policial Militar Escolaridade: Ensino Médio Completo
Estado Civil: Casado(a)
Nome da Mãe: Gicelda Floriza Santos Nome do Pai: Edinaldo Francisco Santos
Em Serviço: Sim

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 532.931.005-97

Endereço

Município: Aracaju - SE
Logradouro: Rua Itabaiana Nº: 336
Complemento: QUARTEL CENTRAL DA PM/SE
Bairro: Centro
Telefone: (79) 98855-0538 (Celular)

Nome Civil: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (CONDUTOR)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Aracaju Sexo: Masculino Nasc: 12/10/1978
Profissão: Policial Militar Escolaridade: Ensino Superior Completo
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Maria Neuflides Matos Dos Santos Nome do Pai: Antonio Francisco Dos Santos
Em Serviço: Sim

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 912.565.935-91

Endereço

Município: Aracaju - SE
Logradouro: Rua Itabaiana Nº: 336
Complemento: QUARTEL CENTRAL DA PM/SE
Bairro: Centro
Telefone: (79) 99978-4720 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo	Subgrupo
Veículo	Automóvel/Utilitário/Camioneta/Caminhon
Descrição	01 (UM) VEÍCULO GM/COBALT
Placa	CPF/CNPJ do Proprietário 32.864.373/0001-05
Número do Motor	Renavam 01140819248
Ano/Modelo Fabricação	Número do Chassi 9BGJC6920JB215835
UF Veículo	Cor PRATA
Marca/Modelo	Município Veículo Aracaju
	Modelo CHEVROLET/COBALT 18A LTZ

Delegado de Polícia Civil: Augusto Cesar Mendes Oliveira
Impresso por: Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida
Data de Impressão: 31/10/2019 09:05
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 3



PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 106376/2019-A02

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade

Situação Envolvido, Meio Empregado

Última Atualização Denatran 12/01/2018

Situação do Veículo ALIENACAO FIDUCIARIA

Nome Envolvido	Envolvimentos
José Naicio Santos Lima	Possuidor
Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
Descrição 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA MODELO CB 300	CPF/CNPJ do Proprietário 933.602.745-04
Placa NVG7873	Renavam 00309223180
Número do Motor NC43E1B100757	Número do Chassi 9C2NC4310BR100757
Ano/Modelo Fabricação 2011/2011	Cor AZUL
UF Veículo Sergipe	Município Veículo Aracaju
Marca/Modelo HONDA/CB 300R	Modelo HONDA/CB 300R
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade
Situação Envolvido	Última Atualização Denatran 04/11/2016
Situação do Veículo NADA CONSTA	
Nome Envolvido	Envolvimentos
Erico Luiz Batista de Almeida	Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

Que, nesta noite de 09/10, por volta das 22:13 horas, estava de serviço na SAAT 01 quando foi acionado via CIOSP para atender ocorrência de sinistro de trânsito, envolvendo um veículo de passeio GM/COBALT de placa QMB 6803/SE conduzido pelo nacional JOSE NAICIO SANTOS LIMA, e uma motocicleta Honda modelo CB 300 conduzida pelo nacional ERICO LUIZ BATISTA ALMEIDA. Constatou tratar-se de abaloamento tranversal, realizado pelo Cobalt, ao efetuar um retorno, atingindo a motocicleta. Que o condutor JOSE NAICIO tentou se evadir do local, sendo abordado por policiais militares da TATICO 062, na esquina da Av. Simeao Sobral com Rua Rosario, nas adjacências do local do sinistro. Que o motocicleta não se encontrava no local, pois foi socorrido pelo SAMU, conduzido ao Hospital. Que solicitou ao condutor do GM/Cobalt que fizesse o teste do bafômetro, mas foi recusado pelo motorista infrator, que apresentava claros indícios de ingestão de bebidas alcoólicas, face a dispersão apresentada, odor etílico, olhos avermelhados, sendo dado voz de prisão ao mesmo. Que a motocicleta foi liberada ao primo da vítima, de nome ERFREN BATISTA DE ALMEIDA, CPF n. 929.710.835-00. Que o veículo GM/Cobalt foi liberado a esposa do motorista infrator, de nome MARIA INES SANTANA, CPF n. 438.895.905-78. Que conduziu o motorista infrator para esta CENTRAL, para a adoção dos procedimentos cabíveis. ///////////

ASSINATURAS

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida

Escrivão de Polícia

Matrícula 1033

Responsável pelo Atendimento

Carlos Rodrigo Ribeiro de Almeida

Escrivão de Polícia Judiciária

"Declaro para os devidos fins de direito que sou (a) único(a) responsável pelas informações acima essentadas e ciente que poderé responder civil e criminalmente pela presente declaração que de origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

NOME DO PACIENTE: Erico Luiz Batista de Moraes
ATA DA ENTRADA: 09/10/19
DATA DA SAÍDA: 10/10/19 42a

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS (x) ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente de Trânsito

A, B, C e D = seu alterações

Do seu região inguinal - apresenta escoriações em dorso de pés.

Conduita = Analgesia + SAT + Exames + lib. da cir. geral. + av. ortopedia.

Av. Ortopedia → Paciente vit de acidente Trânsito - relata dor quadril - Exames mostram grav pequena fratura rinfse pubica;

Alta da Ortopedia

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Radiografias → col. cervical

Tóis (AP)

panorâmica de bacia

MÉDICOS ASSISTENTES:

José A. Góes Filho - CRM-1555 - ortopedia.

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (x) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 22 de novembro de _____

Hélio Sampaio F. de C. Júnior
MÉDICO CRM-SE 1745

Alergia

UTI
Diphile

paciente ser a dipilema

Exame

DATA SUS

HOSPITAL DE URGENCIAS DE SERGIPE - HUSE

OR 100

NO. DO BE: 65104
CNS:

DATA: 09/10/2019 HORA: 21:56 USUARIO: RMRIBEIRO
SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: ERICO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA
 IDADE: 42 ANOS NASC: 10/07/1977
 ENDERECO: RUA A
 COMPLEMENTO: BAIRRO: PALESTINA
 MUNICIPIO: ARACAJU
 NOME PAI/MAE: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA /EDINALVA BATISTA DE ALMEIDA
 RESPONSAVEL: SAMU TEL...: NAO TEM
 PROCEDENCIA: PALESTINA
 ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

DOC...: 30546680
FABRICADA
SEXO: MASCULINO
NUMERO: 50

PA: [] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

Via de acesso preferencial de
cada tipo de exame

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Paciente veio a urgencia, trazido pelo SAMU, sob protocolo, relata acidente ontem c/ carro, uso de cinto e nega uso de bebida alcoólica, sendo cintura ferida. Negou lesões, tênia, náuseas, aperturas e dor no abdômen, dor no peito, dor diafragmática, 73 bpm. Glargina 13, pupilas fotorreativas e isocáricas. ANOTACOES DA ENFERMAGEM: dor no abdômen indolor a palpação e pulso indolor acelerado, ligeira, relata dor no lado esquerdo inguinal e apresenta erupção cutânea na região dorsal do pé e no pé.

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO	HORARIO DA MEDICACAO
① Vg. res. de HU pelo SAMU	22:35
② Paracetamol 1000mg + (1000/3)F EV 1M	22:35
③ SAT S000 UI 1M	22:35
④ Keflin 2g EV	22:35

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

HORA DA SAIDA: :
 EVAISAO: [] DESISTENCIA
 EXAME DE RADILOGIA - HUSE
 REALIZADO EM 09/10/19
 AS 23:45 HORAS

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

1. Littoralde pula cunhambe gant
2. Solutio de solumbrado da cunhambe

Señal de escena de los
colores en la parte (parte)
de la escena de los colores
de la escena de los colores

Atend.	2985476	Senha	31N484HK
Nome	ERICO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA	Data	22/01/2020
RG	30546680 / SSP/SE	Hora	19:27
Md. Sol.	SERGIO CABRAL DE MELO	Idade	42 anos
Convênio	PLAMED	Dt.Nasc.	10/07/1977

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO OMBRO ESQUERDO

TÉCNICA DO EXAME:

Sequências multiplanares, ponderadas em T1 e T2.

RELATÓRIO:

Acentuada bursite subacromial-subdeltoidea. Há sinais de metaplasia sinovial adiposa local, decorrente de processo inflamatório crônico.

Há entesófito subacromial e espessamento do ligamento coracoacromial.

Acentuada tendinopatia do supraespinhal. Há rotura avulsiva parcial de alto grau, que mede cerca de 1,0 x 1,3 cm (anteroposterior > lateromedial). Compromete quase a totalidade de sua espessura no *footprint*.

Osteoartrose discreta acromioclavicular.

Acrômio tipo I / II de Bigliani.

Articulação glenoumeral preservada.

Ausência de derrame articular glenoumeral.

Labrum de morfologia e sinal preservados, dentro da metodologia.

Ventres musculares com morfologia e sinais preservados, não se observando atrofias significativas.

O tendão da cabeça longa do bíceps apresenta-se de espessura e padrão de sinal habitual.

Demais tendões do manguito rotador de espessura e sinal preservados, sem roturas recentes.

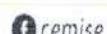
Algumas imagens degradadas por artefatos de movimento.



Dr. JOÃO PAULO RIBEIRO LISBOA
 CRM 2775
 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Obs: O valor diagnóstico do presente exame só é válido quando correlacionado com dados clínicos e outros exames complementares.

Unidades Cemise

cemise.com.br

[cemise](#)

[@cemisemedicina](#)

Cemise
 Centro de Medicina Integrada de Sergipe
 Rua Professor João Alves, 228
 São José . Aracaju/SE

Cemise
 Ressonância Magnética e Tomografia Computadorizada
 Rua Moacir Rabelo Leite, 138
 São José . Aracaju/SE

Cemise Vida
 Centro de Reprodução Humana
 Rua Guilhermino Rezende, 238
 São José . Aracaju/SE

NOS
 Núcleo de Oncologia de Sergipe
 Av. Pedro Valadares, 550
 Grageru . Aracaju/SE

Cemiclin
 Medicina Diagnóstica
 Rua Bahia, 1175
 Siqueira Campos . Aracaju/SE

A blue ink drawing of a large, stylized, irregular shape, possibly a cloud or a leaf, occupies the right side of the page. In the upper left corner, there is a handwritten note in blue ink that reads: "9/1/2019", "GRF110 1934734", "Jessica Marcella S. de Mesis", "Parolesempresa", and "FBI/DOJ".

As a result, most of the initial pollutants

Refractive Error and Vision Loss



Plamed
Pra toda vida

Receituário

Av. Ruy 3000 8 Am

Bron e vlo olo 0

Am. Am. do fomele.

Tor tórica no canelar

Bron ap. no jinzen no próxi

con nosni goéos

07-11-75.1

Z

29/11/2000

Dr. Sérgio Cabral
Ortopedia
- Ombro e Cotovelo
CRM 3385

ANS - nº 14.346-3

p. 23

Av. Francisco Porto, 686 - Grageru/SE - CEP 49042-570

Tel.: (79) 4009-3100 - FAX: (79) 4009-3132

CENTRO MÉDICO CARMÓPOLIS - Rua Manoel Joventino Magalhães, s/nº - Bairro Santa Bárbara I

Tel.: (79) 3277-1804 - Carmópolis/SE



Atend.	2969435	Senha	QMF411KG
Nome	ERICO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA	Data	27/12/2019
RG	30546680 / SSP/SE	Hora	14:56
Md. Sol.	MICHAEL SILVEIRA	Idade	42 anos
Convênio	PLAMED	Dt.Nasc.	10/07/1977

RESONÂNCIA MAGNÉTICA DO TORNOZELO DIREITO

TÉCNICA DO EXAME:

Sequências multiplanares, ponderadas em T1, T2 e densidade de prótons.

RELATÓRIO:

Perda do padrão fibrilar e aumento do sinal em T2 das fibras profundas do ligamento deltoide surgindo lesão por estiramento grau II. Tendão fibular longo com alteração do formato e do contorno em sua porção submaleolar podendo estar relacionado a lesão parcial intrassubstancial longitudinal. Há distensão líquida de sua bainha sinovial sugerindo tenossinovite.

Planos musculares anatômicos.

Espaços articulares preservados, com superfícies íntegras.

Seio do tarso preservado.

Fáscia plantar íntegra.

Ausência de derrame articular.

Estrutura óssea preservada.

Obs: O valor diagnóstico do presente exame só é válido quando correlacionado com dados clínicos e outros exames complementares.

Unidades Cemise

Cemise

Centro de Medicina Integrada de Sergipe
Rua Construtor João Alves, 228
São José - Aracaju/SE

p. 24

79 3304.1000

cemise.com.br

[cemise](#)

[cemisemedicina](#)

Cemise

Ressonância Magnética e Tomografia Computadorizada
Rua Moacir Rabelo Leite, 138
São José - Aracaju/SE
79 3304.1010

Cemise Vida

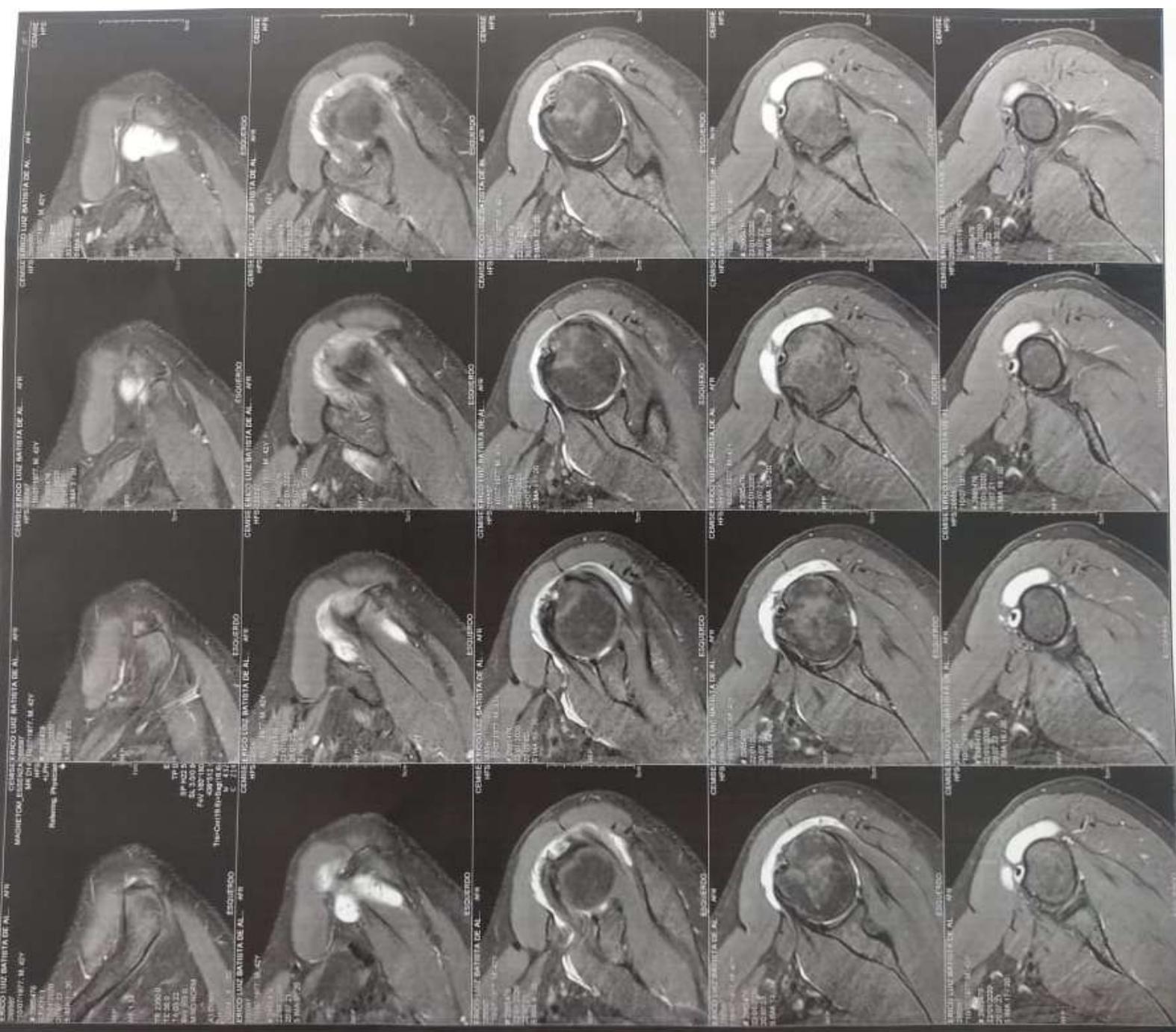
Centro de Reprodução Humana
Rua Guilhermino Rezende, 238
São José - Aracaju/SE
79 3043.1015

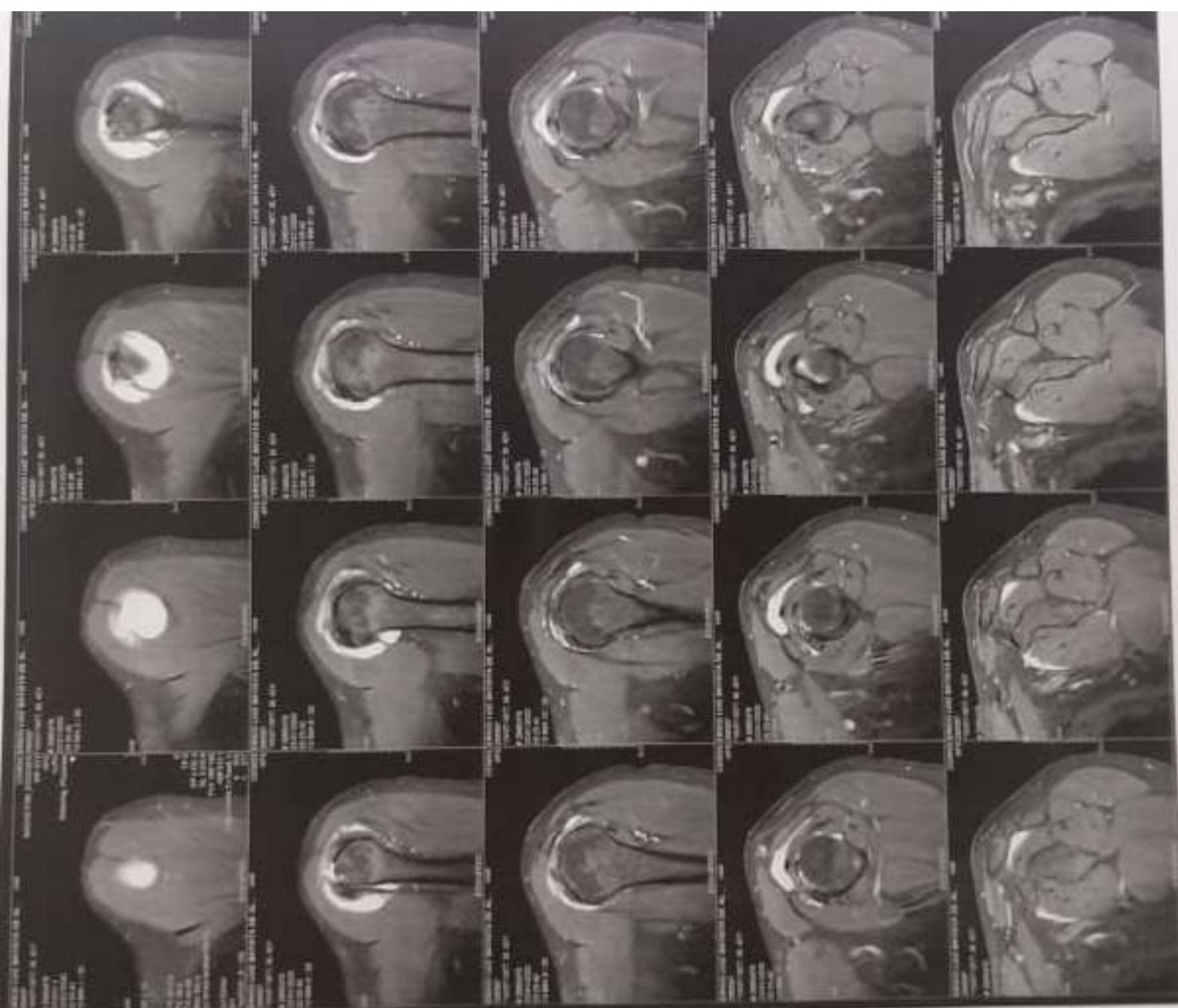
NOS

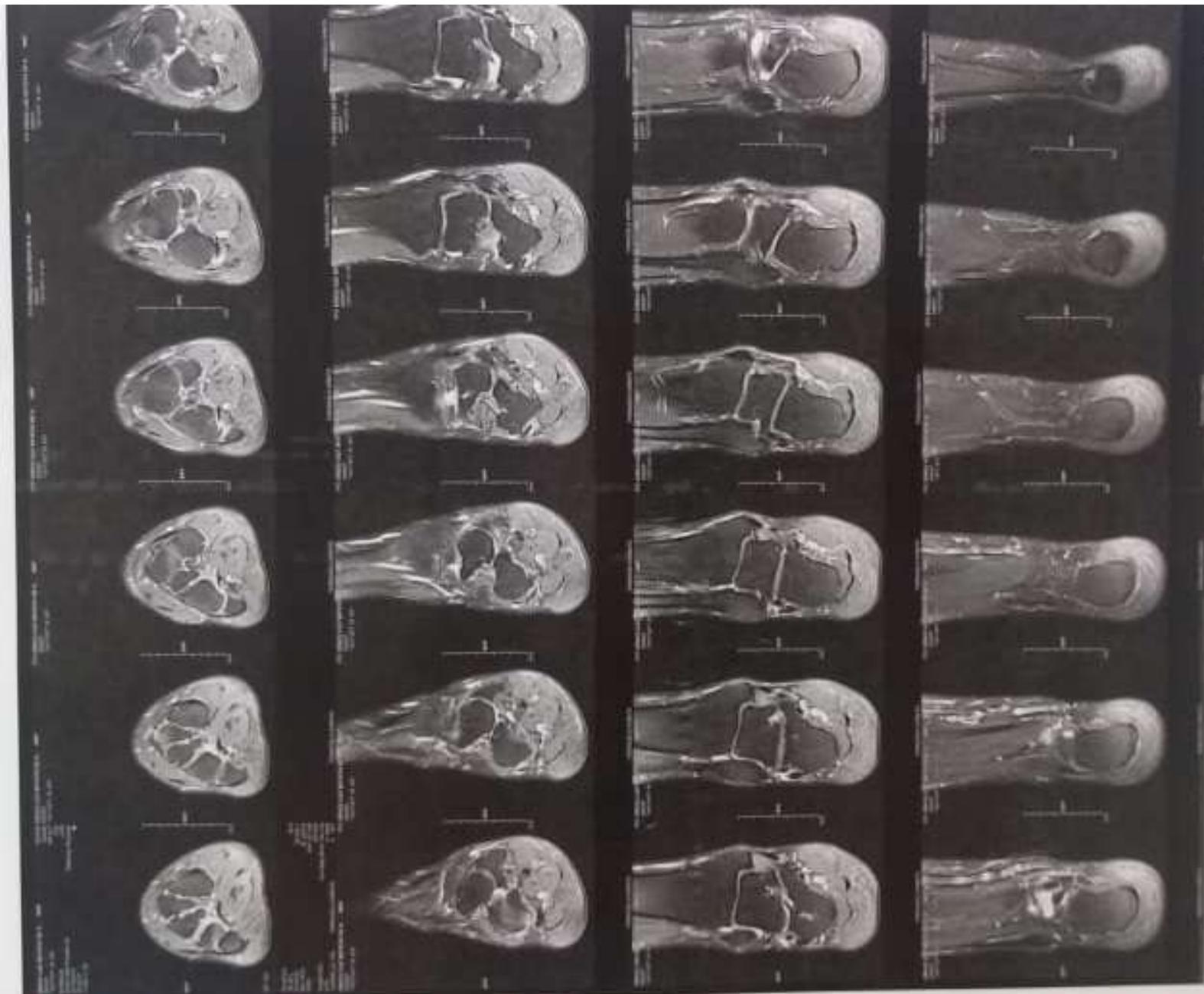
Núcleo de Oncologia de Sergipe
Av. Pedro Valadares, 550
Grageru - Aracaju/SE
79 3301.3235

Cemicle Clin

Medicina Diagnóstica
Rua Bahia, 1175
Siqueira Campos - Aracaju/SE
79 3304.3050









RELATÓRIO REFERENTE À OCORRÊNCIA

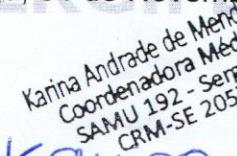
NÚMERO: 1910090866/ ESUS – SAMU

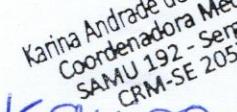
e – DOC 020000.27922/2019-9

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 20h55min do dia 09 de Outubro de 2019, para atendimento de vítima identificada como **Erico Batista de Almeida**, com relato de colisão moto x carro, no município de Aracaju.

A equipe da **Unidade de Suporte Básico – Aracaju** realizou atendimento no local, e em seguida removeu para o **Hospital de Urgência de Sergipe** município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 01 de Novembro de 2019


Karina Andrade de Mendonça
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM-SE 2057


Dra. Karina Andrade de Mendonça
Infectologista
CRM-SE 2057

Karina Andrade de Mendonça

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600869

DATA:

19/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202040600869

DATA:

23/08/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

1. Cite-se para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por aproximação o art. 355, caput, do CPC, sob pena da incidência dos efeitos da revelia. 1.1 Sendo infrutífera a citação, intime-se a parte autora para se manifestar, apresentando endereço da parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 1.2 Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar o endereço da parte requerida sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o art. 485, III e §1º, do CPC. 2. Após a apresentação da defesa, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC). 3. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). 4. As partes deverão informar, a Autorano prazo de 05 (cinco) dias e a Ré no prazo de resposta, osrespectivos endereços eletrônicos e telefones, possibilitando a realização da audiência de conciliação e/ou a audiência de instrução e julgamento em ambientes virtuais, se esses atos processuais se fizerem necessários.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600869 - Número Único: 0033459-22.2020.8.25.0001

Autor: ERICO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Cls.

O Tribunal de Justiça exarou, no processo SEI n. 0006122-67.2020.8.25.8825, recomendação acerca doprosseguimento dos feitos nas respectivas unidades, “*dispensando-se, desde já, a realização da audiência preliminar conciliatória*” no rito comum, tendo em vista a pandemia COVID-19.

A corregedoria recomendou, excepcionalmente, a devolução, pelo CEJUSC – Centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, de todos os processos encaminhados pelas unidades jurisdicionais, ressalvados os procedimentos das Vara de Família, oportunizando a dispensa da realização da audiência preliminar conciliatória, “*a fim de que os magistrados imprimam andamento regular ao processo, com possibilidade de realizar a conciliação a posteriori*”.

A Turma Recursal do Estado de Sergipe, por sua vez, editou o Enunciado 21, com a seguinte redação:

ENUNCIADO 21. Durante a vigência do decreto oficial de emergência pública em face da pandemia mundial COVID-19, observando o Princípio da Celeridade e a Garantia da Razoável Duração do Processo, resguardados o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá ser dispensada a sessão inaugural de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, promovendo-se a citação, para fins de contestação e prosseguimento normal do processo, cabendo, a qualquer tempo, a realização da sessão de conciliação, seja a requerimento das partes, dos advogados, da Defensoria Pública, ou designada de ofício pelo magistrado.

Pois bem.

As medidas apresentadas buscam, mesmo ante a excepcionalidade do momento em que vivemos, imprimir celeridade aos feitos, entregando a prestação jurisdicional a contento, apesar de todos os percalços surgidos com a pandemia (fechamento dos estabelecimentos, imposição de isolamento social etc).

Ora, é reclamo da sociedade e princípio plasmado na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) a **razoável duração do processo**, devendo o Estado assegurar meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não seria proporcional, a fim de

prestigar o rito, preterir tal princípio constitucional. Em outras palavras, o procedimento deve servir como expressão dos princípios, e não como obstáculo para a efetivação destes.

A situação que se apresenta no Brasil e no mundo é excepcionalíssima, trazendo severas consequências em todos os matizes da vida: econômico, social, político etc. O Judiciário, assim, busca minimizar tais efeitos, impulsionando os feitos apesar de todos os obstáculos, a fim de a contento entregar a prestação jurisdicional pois “*justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*”.

A **manutenção do feito “suspenso”** até o retorno pleno das atividades judiciárias (eis que, mesmo com a continuidade dos serviços em teletrabalho, inviável a realização de audiências e de tantos outros atos processuais), a pretexto da realização da sessão de conciliação (no rito sumariíssimo) ou audiência preliminar de conciliação (no rito comum), **discrepa, a mais não poder, da Carta Federal e, ainda, dos princípios norteadores do moderno sistema processual**, dentre eles a Celeridade e a Garantia da Razoável Duração do Processo.

Não se está fazendo aqui “*tábula rasa*” das disposições que prestigiam a realização da audiência perante o conciliador/mediador, nova tônica da processualística brasileira. Em verdade, reconhece-se a máxima importância da realização de tal forma de solução de conflito, prestigiando o consenso entre as partes com o auxílio de profissional qualificado.

No entanto, o que se propõe no momento atual não é desprestigar a realização da audiência de conciliação, mas postergar a realização desta assentada, caso seja necessária no feito. É medida, inclusive, de economia processual pois, a depender do desenrolar do processo, o feito poderá ser julgado sem a necessidade de realização da audiência (nos casos, por exemplo, de revelia, reconhecimento jurídico do pedido ou de ausência de impugnação específica), concedendo, já agora, o necessário impulso oficial ao feito.

Por isso, consciente de que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais firmados na CF e verificando, de outra banda, que a causa não traz discussão acerca de direito indisponível, determino o prosseguimento do feito com as seguintes diligências:

1. Cite-se para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por aproximação o art. 355, *caput*, do CPC, sob pena da incidência dos efeitos da revelia

1.1 Sendo infrutífera a citação, intime-se a parte autora para se manifestar, apresentando endereço da parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

1.2 Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar o endereço da parte requerida sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o art. 485, III e §1º, do CPC.

2. Após a apresentação da defesa, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC).

3. Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC).

4. As partes deverão informar, a Autorano prazo de 05 (cinco) dias e a Ré no prazo de resposta, os respectivos endereços eletrônicos e telefones, possibilitando a realização da audiência de conciliação e/ou a audiência de instrução e julgamento em ambientes virtuais, se esses atos processuais se fizerem necessários.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Aracaju/SE, 19 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 23/08/2020, às 07:09:58**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001520394-53**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600869

DATA:

01/10/2020

MOVIMENTO:

Citação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ...1. Cite-se para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por aproximação o art. 355, caput, do CPC, sob pena da incidência dos efeitos da revelia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600869

DATA:

02/10/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 02/10/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 01/10/2020, às 19:09:22.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202040600869

DATA:

05/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não